



Processo:	000166-0200/23-4
Assunto/Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	CM DE CANDELÁRIA
Gestor/Interessado:	Alan Patrick Wagner
Procuradores:	Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio, OAB/RS nº 104401 André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS nº 27755 Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari, OAB/RS nº 135876
Exercício:	2023
Data da sessão:	23/06/2025
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Item 5.2.2 - Subsídio do Presidente do Legislativo com valor superior ao limite estipulado no art. 29, VI, da Constituição da República.

Item 6.1.5 - Remessas ao Sistema LicitaCon efetuadas com atraso.

Item 6.2.1 - Exame acerca da prestação de contas anual evidenciou inconformidades nos seguintes itens: **a)** relatório circunstanciado do Presidente da Câmara Municipal sobre sua gestão; **b)** relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI; **c)** cópia das atas de encerramento dos inventários de bens; **e)** declaração sobre a realização de conciliações bancárias.

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Alan Patrick Wagner, administrador do Legislativo Municipal de Candelária no exercício de 2023.

O Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul, no Relatório de Contas Ordinárias (peça 6050179), realizou os apontamentos abaixo sintetizados¹:

¹ Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Estadual e Municipal, à peça 6235213.



DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

5.2.2 Limite individual legal para o subsídio dos Vereadores – art. 29, VI, da CF/88. O subsídio individual dos vereadores não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. No caso do município de Candelária, cuja população estimada no ano anterior à legislatura somava 31.365 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores não deve ultrapassar, individualmente, o percentual de 30% daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais. Porém, com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), identificou-se situação em que o subsídio individual ultrapassou o percentual permitido legalmente (peça 5676473 — item 3.1.2) (p. 10 da peça 6050179).

6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos, conforme evidenciado no Quadro 12 do Relatório de Auditoria (peças 6050176 e 6050177) (p. 14-15 da peça 6050179).

6.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro do processo. O exame acerca da documentação de prestação de contas enviada pela auditada, nos termos da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 3º, IV, referente ao exercício sob análise, evidenciou as seguintes irregularidades: a) relatório circunstanciado do Presidente da Câmara Municipal sobre sua gestão; b) relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior; c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores; e) declaração sobre a realização de conciliações bancárias.

O gestor apresentou esclarecimentos (peça 6172308). Em sua análise, o Serviço de Instrução Estadual e Municipal sugere a manutenção dos apontamentos (peça 6235213).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 6458042):

1º) **Multa** ao senhor **ALAN PATRICK WAGNER**, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.



2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do senhor **ALAN PATRICK WAGNER**, no exercício de 2023, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

O item 5.2.2 do Relatório de Contas Ordinárias apontou que a remuneração do Presidente do Legislativo excedeu o limite previsto no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal (30% do subsídio dos deputados estaduais).

O gestor aduz que o excesso foi apontado nos meses de janeiro e março de 2023, ocorrido, provavelmente, por conta de descompasso entre as datas de recomposição de subsídios, haja vista que a Câmara Municipal de Candelária tem como marco de atualização o mês de março, enquanto a Assembleia Legislativa reajusta, de forma escalonada, nos meses de janeiro e março. A defesa ainda confronta os parâmetros utilizados pela equipe de auditoria para definir o valor limite do subsídio do Presidente do Legislativo Municipal em comparação ao valor pago ao Presidente da Assembleia Legislativa, sugerindo equívoco, em confronto com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) 1113 (Evidências de Auditoria), não incluindo o valor da verba de representação paga aos deputados estaduais, o que levou a defesa a concluir que a equipe de auditoria considerou que, para o vereador que presidiu o Legislativo de Candelária, a verba de representação possui caráter remuneratório, mas, para o Presidente da Assembleia Legislativa, a verba de representação tem caráter indenizatório. Na esteira, alega que houve deficiência na formação do apontamento, em confronto com a NAG 2200 (Responsabilidade e zelo). A defesa ainda sustenta que, embora a Assembleia Legislativa considere como parcela indenizatória a verba de representação, para efeitos de obtenção dos elementos necessários à caracterização da falha, tal verba deveria constar como “remuneratória”, a fim de estabelecer-se justiça. Cola *print* de consulta da remuneração do então Presidente da Assembleia Legislativa, referente ao mês de outubro de 2023, para embasar seu argumento. Por fim, pugna que não é possível outro entendimento a ser aplicado ao Poder Legislativo de Candelária que não o



aplicado à Assembleia Legislativa, sob pena de se violar os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

A Supervisão e o MPC sugerem a manutenção do aponte.

Verifico que, de fato, a irregularidade está configurada, ainda que apenas em janeiro (excesso de R\$ 794,24) e março (excesso de R\$ 53,38), conforme consta no item 3.1.2 do Relatório de Validação e Encaminhamento (peça 5676473).

Importante ressaltar que a verba de representação possui natureza remuneratória, não podendo o seu recebimento extrapolar o teto constitucional, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Tema 484 da repercussão geral).

Nesse sentido, voto pela confirmação do aponte, emitindo-se **recomendação** à Origem para que evite a repetição de irregularidades desta natureza em futuros exercícios.

Por sua vez, o **item 6.1.5** do Relatório de Contas Ordinárias aponta irregularidades em remessas de dados para o Sistema LicitaCon. No envio de informações sobre licitações e contratos, foi identificado atraso médio de um dia, em relação a 50% dos eventos relativos a licitações (peça 6050176) e de 32,22 dias, em relação a 100% dos contratos (peça 6050177).

O gestor admite a irregularidade, justificando que o atraso não gerou prejuízo à transparência institucional da Câmara, nem mesmo impediu o exercício do controle pela Corte de Contas. Argumenta que o zelo pelo atendimento da publicidade se configurou na medida em que os processos de contratação e os contratos foram disponibilizados no site da Câmara, e que o lapso procedimental quanto ao envio tempestivo de dados e informações não teve intenção de descumprir normas de direito administrativo ou financeiro ou, ainda, de obscurecer o princípio da publicidade ou de dificultar o exercício do controle externo.

Em análise, a Supervisão e o Ministério Público de Contas opinam pela manutenção do apontamento.



Verifico que a inconformidade restou evidenciada no exercício sob análise (peças 6050176 e 6050177). Importante destacar que o atraso em remessas das informações prejudica a efetiva e concomitante atuação do controle externo.

Dessa forma, deve ser mantido o aponte, com emissão de **recomendação** à Origem para que adote providências a fim de evitar novos atrasos em remessas ao LicitaCon.

Por fim, o **item 6.2.1** do Relatório de Contas Ordinárias menciona que os documentos que devem integrar as contas anuais do Poder Legislativo Municipal estão em desacordo com o que preceitua o artigo 3º, inciso IV, alíneas "a", "b", "c" e "e", da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

O gestor informa o seguinte:

Sobre a alínea "a" - Anexou relatório ajustado p. 6-12 da peça 6172307 onde os itens 1 e 3 supririam as ausências apontadas.

Sobre a alínea "b" - Que serão realizadas melhorias na elaboração do documento para o próximo exercício, mas que a informação constaria no item 4 do relatório ajustado acima citado.

Sobre a alínea "c" - Que a Câmara Municipal de Candelária somente adquire itens para consumo imediato, não havendo estoques destes bens (material de expediente, de limpeza e demais materiais de consumo), conforme é possível constatar no Balancete de Verificação à p. 13-23 da peça 6172307.

Sobre a alínea "e" - Que a Câmara Municipal de Candelária não possui o cargo específico de tesoureiro, uma vez que seu quadro funcional é enxuto e que, atualmente, o servidor responsável por realizar as tarefas é o próprio contador, conforme declaração à p. 25 da peça 6172307.

O serviço de instrução e o MPC opinam pela manutenção da inconformidade.



Inicialmente, quanto à lacuna identificada no **relatório e parecer conclusivo do responsável pela unidade central de controle interno – UCCI** (alínea “b”) entendo que a confecção de tal documento foge da alçada do Legislativo municipal.

Pontuo que a UCCI integra o Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição da República, sendo esse dispositivo uma das expressões do sistema constitucional de freios e contrapesos. Ademais, tal órgão controlador deve possuir autonomia funcional para apresentar conclusões isentas de interferência dos administradores.

Assim, seja pelo princípio da independência dos poderes, seja pela esperada autonomia funcional dos integrantes do órgão de controle interno, não me parece razoável que se impute responsabilidade ao presidente do Poder Legislativo por falhas na confecção do relatório e no parecer da UCCI.

Diante disso, **afasto o apontamento em relação ao gestor**, sem embargo de emissão de **recomendação à UCCI** para que nos próximos exercícios observe o conteúdo do artigo 3º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

Já em relação aos demais documentos (alíneas “a”, “c” e “e”), o gestor possui o dever de verificar sua regularidade. Assim, mantenho o aponte para fins de **recomendação** à Origem, para que nos próximos exercícios se observe o conteúdo do artigo 3º, inciso IV, alíneas “a”, “c” e “e”, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

Em conclusão, entendo que os apontes confirmados nos autos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias no exercício em análise, devendo ser julgadas regulares, com ressalvas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para aplicação de multa ao administrador, deixo de acolhê-la, pois não identifico a presença de dolo ou erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ante o exposto, voto por:



a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas Ordinárias de Alan Patrick Wagner, administrador do Legislativo Municipal de Candelária no exercício de 2023, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **recomendar** à Câmara Municipal que adote providências a fim de evitar a recorrência das falhas apontadas nos itens 5.2.2, 6.1.5 e 6.2.1, alíneas “a”, “c” e “e”, do Relatório de Contas Ordinárias;

c) **recomendar à unidade central de controle interno** que nos próximos exercícios observe o conteúdo do artigo 3º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020;

d) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município;

e) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacko Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator